

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação e deliberação desta augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001; altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011; altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 4.510, de 3 de abril de 2014, e altera a redação do Anexo XV da Lei nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.*

A proposição visa a aprimorar os meios de atuação da Procuradoria-Geral do Estado, criando a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC), um colegiado voltado à autocomposição, como forma de auxiliar a solução de conflitos em que o Estado é parte, bem como adequando a estrutura do órgão para atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6292, que atribuiu aos Procuradores do Estado o exercício exclusivo da representação do Estado, incluídas suas autarquias e fundações.

A postura adversarial da Fazenda Pública vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência e tem sido desestimulada pelo legislador ao longo do tempo. Logo, a desjudicialização de matérias que envolvem o Estado é medida ansiada pelos cidadãos, dado o grande volume de processos no Poder Judiciário, que dificultam a prestação da atividade jurisdicional com a celeridade que as partes necessitam.

Com efeito, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, passou-se a permitir, expressamente, a composição de conflitos do Poder Público em Câmaras de Autocomposição a serem instituídas pelos respectivos entes federados.

Ato contínuo, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Desta feita, cabe ao Estado, no exercício de sua competência, criar seu órgão de autocomposição para prevenir e dirimir os conflitos existentes entre órgãos da Administração Pública e entre estes e particulares, em atendimento à legislação federal e às disposições constitucionais correlatas.

A par disso, a proposta de lei complementar ora apresentada visa a prever as hipóteses que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) estará autorizada a não propor ou a desistir de medidas judiciais, especialmente quando o proveito econômico pretendido for inferior ao custo da demanda, em valor a ser anualmente apurado por ato do Conselho Superior da PGE, ou quando, no exame da prova, se evidenciar a improbabilidade de resultado favorável ao Estado, considerado, também, o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 16/11/2021 as 12:33:36
Recebido por: 5553
Protocolo: 23129

